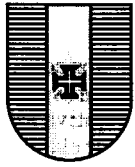


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 106

Segunda - feira, 5 de Junho de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 111 /95

Cria o Regime de Apoio à Valorização da Paisagem (RAVP), destinado à concessão de ajudas financeiras para o acabamento exterior de edifícios, designadamente quanto a pintura e cobertura.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 111/95

Considerando os objectivos visados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, que aprovou medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios;

Considerando ser seu propósito obrigar os proprietários a concluir os seus edifícios, sob pena de os mesmos não poderem vir a reunir, ou deixarem de reunir, condições de utilização;

Considerando que muitos dos proprietários de habitações carecem dos recursos financeiros necessários para prover as edificações de um mínimo de condições estéticas, por forma a não degradarem o ambiente local e a valorizarem a integração paisagística;

Considerando que, como expressão desta realidade, o diploma citado prevê a concessão de apoios para acabamento de edifícios, quando a debilidade económica dos seus proprietários o justifique;

Considerando outras medidas já tomadas pelo Governo Regional no sentido de proporcionar às famílias mais carenciadas uma habitação com as condições mínimas de higiene, segurança, salubridade e conforto, nomeadamente através do Programa de Reparação de Imóveis Degradados (PRID):

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e Ambiente e das Finanças, ao abrigo do art.º 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1º

1. É criado, para ser implementado pelo Instituto de Habitação da Madeira (IHM), o Regime de Apoio à Valorização da Paisagem (RAVP), visando a concessão de ajudas financeiras destinadas ao acabamento exterior de edifícios, designadamente quanto a pintura e cobertura.

2. Os apoios previstos no número anterior revestem a forma de empréstimos a juro bonificado e são atribuídos aos proprietários que comprovadamente não disponham de

condições económico-financeiras que permitam suportar os encargos com as obras.

3. Excepcionalmente, por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, sob proposta do Conselho Directivo do IHM, fundamentada na profunda debilidade económica do requerente, pode o apoio revestir a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 2º

Ficam as câmaras municipais incumbidas de apresentar ao IHM, até 15 de Julho de 1995, o levantamento dos casos de fogos do respectivo concelho não concluídos na data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, cujos proprietários revelem insuficiência económica para os concluir.

Artigo 3º

1. As câmaras municipais, face ao levantamento elaborado, proporão ao IHM uma lista de intervenções, por ordem de prioridade.

2. Para a definição de prioridades devem as câmaras municipais atender ao impacto paisagístico do fogo ou a qualquer outra condição de grave dissonância urbanística.

3. As câmaras municipais devem classificar os casos em:

- não concluído quanto à pintura;
- não concluído quanto à cobertura;
- não concluído quanto à pintura e à cobertura;
- não concluído quanto a outras situações específicas.

4. A par desta classificação, devem as câmaras municipais estimar, para cada caso, a área não pintada e a área não coberta, bem como identificar as outras situações específicas de inacabamento.

Artigo 4º

1. O IHM fornecerá às câmaras municipais um formulário próprio que servirá de base ao pedido de empréstimo por parte dos interessados, o qual deverá ser enviado a todos os proprietários de fogos constantes do levantamento.

2. Os formulários, devidamente preenchidos, serão entregues nas câmaras municipais que, após verificação, os remeterão ao IHM conjuntamente com o levantamento e a lista a que se referem os art.ºs 2º e 3º do presente diploma.

Artigo 5º

1. Compete ao IHM apreciar e avaliar as candidaturas aos apoios instituídos pela presente Portaria, decidindo sobre a concessão dos mesmos.

2. Os limites de cada financiamento são os seguintes:

- 250.000\$00 para pintura;
- 250.000\$00 para cobertura;
- 250.000\$00 para outras situações de inacabamento;
- 500.000\$00 para pintura e cobertura ou para casos em que se verifiquem, cumulativamente, duas ou mais situações previstas no n.º 3 do art.º 3.º.

3. Nas condições a que se reporta o n.º 3 do art.º 1.º, pode ser decidida a cedência gratuita de materiais.

Artigo 6.º

1. As condições de acesso, de reembolso e de aplicação dos empréstimos a conceder ao abrigo do presente diploma são as constantes da Portaria n.º 54/80, de 4 de Maio, e das Instruções para execução do PRID (Programa de Reparação de Imóveis Degradados), anualmente aprovadas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

2. Excepcionalmente, podem ter acesso aos apoios os arrendatários dos prédios cujos senhorios se recusem a efectuar as obras, apesar de a sua execução lhes ter sido ordenada pela câmara municipal respectiva.

Artigo 7.º

1. Sob proposta das câmaras municipais podem ser celebrados contratos-programa com o IHM, nos termos dos quais será atribuída ao município uma verba global, correspondente a uma comparticipação nas despesas totais com a consecução dos objectivos definidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, a acordar com base no levantamento a que se refere o artigo 2.º.

2. Na situação prevista no número anterior, a câmara municipal elaborará relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em atenção a

execução física e financeira.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo da fiscalização dos competentes Serviços do Governo Regional, caberá às câmaras municipais a gestão de ordem técnica e administrativa relativa às obras a executar ao abrigo deste diploma, tanto na fase de elaboração e apreciação dos processos de obras como durante a execução dos trabalhos, até à sua conclusão total.

2. As câmaras municipais que careçam de apoio técnico para o desempenho das competências referidas no número anterior, poderão solicitá-lo à Direcção Regional de Urbanismo.

3. Compete às câmaras municipais a decisão quanto à necessidade de apresentação de projecto, bem como sobre a sujeição ou não das obras a licenciamento municipal.

Artigo 9.º

Quaisquer dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma serão clarificadas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Artigo 10.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo Regional da Madeira, aos 25 de Maio de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>... ..</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>... ..</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00									
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"